

Câmara Municipal de Ouro Branco

PRAÇA SAGRADOS CORÇÕES,200 - CENTRO
36420-000 - OURO BRANCO - MINAS GERAIS
FONE: (031) 741-1225

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, em especial o disposto no artigo 58, parágrafo 52 da Lei Orgânica do Município, considerando a rejeição do veto total a proposição de Lei nº 310/94, PROMULGO a seguinte Lei.:

LEI MUNICIPAL Nº 933/94

Dispõe sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e dá outras providências.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Objetivos do Estatuto

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público Municipal de Ouro Branco, com os seguintes objetivos:

- I - Incentivar a profissionalização do pessoal do magistério;
- II assegurar ao pessoal do magistério remuneração condizente com o alto grau de responsabilidade que lhe é atribuída como elemento fundamental na transformação, para melhor; da sociedade;
- III garantir a promoção na categoria, de acordo com o aperfeiçoamento profissional e o tempo de serviço;
- IV gestão democrática do ensino público municipal.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º Define-se como Escola-Municipal a Unidade Municipal de Ensino (U.M.E.), que ministre o Ensino Fundamental, 1ª a 4ª Série e o Pré-escolar.

Art. 3º - Define-se com Colégio Municipal a Unidade Municipal de Ensino que ministre o Ensino Fundamental, 1ª à 8ª Série/ou o Ensino Médio.

Parágrafo único Cada estabelecimento de ensino do Município constitui uma Unidade Municipal de Ensino - U.M.E.

CAPÍTULO III

Do Magistério

Art. 42 - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

I - respeito aos direitos humanos;

II - ética profissional;

III - amor à liberdade;

IV - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

V - aperfeiçoamento como forma de realização profissional e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - desenvolvimento comunitário para que a escola seja o agente de integração no convívio social;

IX - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do Município e,

X - valorização do profissional do ensino, através, dentre outros, de cursos de aperfeiçoamento e atualização, a serem ministrados, obrigatoriamente, pelo menos uma vez ao ano e estabelecidos no calendário escolar.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Do Quadro do Magistério

Art. 5º - O Quadro do Magistério é constituído de:

I - Professores e Regentes de Ensino;

II - Diretores e Vice-Diretores;

III - Especialistas de Educação e,

IV - Pessoal Administrativo.

CAPÍTULO II

Da Classificação dos Cargos

Art. 6º - Denomina-se Professor o portador de habilitação específica para o exercício do magistério e, Regente de ensino, o profissional do magistério, na função de Professor, autorizado a lecionar de acordo com a legislação de ensino.

Parágrafo único - As funções de Auxiliar de Ensino e Monitor de Creche, são consideradas como de magistério e integram a categoria de Professores e Regente de Ensino.

Art. 79. - São as seguintes as categorias de pessoal do magistério:

I - Professores e Regentes de Ensino;

- a- Professor I, simbolo PI, nivel XVI: Professor de Ensino Fundamental, 1ª à 4ª série e do Pré-escolar;
- b- Regente de Ensino I, símbolo R1, nível VI: Regente de Ensino Fundamental, 1ª a 4ª série e do Pré-escolar;
- c- Professor 2, simbolo P2, nivel XIX: Professor de Ensino Fundamental, 1ª a 6ª série, habilitado em Estudos Adicionais;
- d- Professor 3, simbolo P3, nivel XXIII: Professor de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio com habilitação específica ou em matérias pedagógicas;_.
- e- Regente de Ensino 3, simbolo R3, nivel XIII: Regente de ensino de 5ª a 8ª série, do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio;
- f- Auxiliar de ensino simbolo AE, nivel XXI II: Monitor de creche prática dos cursos profissionalizantes;
- g- Monitor de Creche, simbolo MC, nivel 11: Monitor das Creches do Município e,

11 - Diretores e Vice-Diretores:

- a- Diretor 1, simbolo D1, nivel CC02: Cargo de Diretor com formação em magistério de ensino médio;
- b- Diretor 2, simbolo D2, nivel CC04: Cargo de Diretor com formação em licenciatura de curta duração;
- c- Diretor 3; simbolo D3, nivel CC05: Cargo de Diretor com formação em licenciatura plena;
- d- Vice-Diretor 1, simbolo VDI, nivel CCOI: Cargo de Vice-Diretor com formação em magistério de ensino médio;
- e- Vice-Diretor 2, simbolo VD2, nivel CC02: Cargo de Vice-Diretor com formação em estudos adicionais ou em licenciatura de curta duração
- f- Vice-Diretor 3, simbolo VD3, nivel CC03: Cargo de Vice-Diretor com formação em licenciatura plena;

g- Coordenador de Escola Municipal, símbolo CEM, nível CC02, Cargo de Coordenador de Escola Municipal,

h- Coordenador de Creche, símbolo COC, nível CC02, Cargo de Coordenador de Creche Municipal.

III - Especialistas de Educação: .

a- Supervisor Pedagógico 1, símbolo SP1, nível XXIV: Cargo de Supervisor Pedagógico com licenciatura de curta duração em Supervisão Pedagógica;

b- Supervisor Pedagógico 2, símbolo SP2, nível XXV: Cargo de "Supervisor Pedagógico com licenciatura plena em Supervisão Pedagógica;

c- Supervisor Pedagógico 3, símbolo SP3, nível CC04: Cargo de Supervisor Pedagógico com licenciatura plena em Supervisão Pedagógica, para atuar no Ensino Médio;

d- Orientador Educacional, símbolo OE, nível XXV: Cargo de Orientador Educacional com licenciatura em orientação educacional, para atuar em Colégio Municipal e,

e- Psicólogo, símbolo PS, nível XXV: Cargo de Psicólogo com habilitação em psicologia Educacional, para atuar em unidade Municipal de Ensino.

IV - Pessoal Administrativo:

a- Secretário de Colégio Municipal, símbolo SCM, nível CC02: Cargo de Secretário, para atuar em Colégio Municipal;

b- Secretário de Escola Municipal, símbolo SEM, nível CC01: Cargo de Secretário, para atuar em Escola Municipal;

c- Auxiliar de Secretária 1, símbolo AS1, nível XII: Cargo de Auxiliar de Secretária, para atuar em Escola Municipal;

d- Auxiliar de Secretária 2, símbolo AS2, nível XXI: Cargo de Auxiliar de Secretária, para atuar em Colégio Municipal;

e- Assistente de Turno, símbolo AT, nível XII: Cargo de Assistente de "Turno, para atuar em Unidade Municipal de Ensino;

f- Bibliotecário, símbolo B1, nível XVIII: Cargo de Bibliotecário, para atuar em Biblioteca Pública Municipal;

g- Auxiliar de Biblioteca, símbolo AB, nível XII: Cargo de Auxiliar de Biblioteca, para atuar em Unidade Municipal de Ensino e;

h- Servente Escolar, simbolo SE, nivel I: Cargo de Servente Escolar, para atuar em Unidade Municipal de Ensino.

§ 1º- Os Regentes de Ensino de disciplinas consideradas técnicas, para as quais não haja habilitação específica, serão enquadrados como Professores, conforme anexo IV do presente Estatuto.

§ 2º - Na falta de Orientador Educacional, as funções de Orientação Educacional poderão ser exercidas por Psicólogo habilitado em Psicologia Educacional.

§ 3º- Para o exercicio do cargo de Assistente de Turno exige-se formação de segundo grau.

CAPÍTULO 111

DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO MAGISTÉRIO

Art. 8º São atividades específicas do Magistério aquelas exercidas nas Unidades Municipais de Ensino e em Biblioteca Pública Municipal.

Art. 9º - São atribuições do pessoal do Quadro do Magistério, as seguintes atividades específicas:

I- Professor 1, 2 e 3 e Regente de Ensino 1 e 3:

a- Regência efetiva de classe;

b- elaboração de programas e planos de trabalhos escolares;

c- Controle de frequência dos alunos;

d-Planejamento e regência nos estudos de recuperação;

e- Cursos de aperfeiçoamento;

f- Pesquisa educacional e,

g- Participação ativa nas atividades da Unidade Municipal de Ensino,

11- Diretor 1, 2 e 3; Coordenador de Escola Municipal e Coordenador de Creche:

a- Planejamento, avaliação e controle de todo o trabalho escolar;

b- Organização, coordenação e direção das atividades administrativas e pedagógicas da Unidade Municipal de Ensino e,

c- Representação da Unidade Municipal de Ensino perante os órgãos competentes municipais, estaduais e federais.

III- Vice Diretor 1, 2 e 3:

a- Substituir o Diretor em sua ausência ou impedimento;

b- Auxiliar o Diretor no desempenho de suas funções e,

c- Atender o disposto no Regimento Escolar da Unidade Municipal de Ensino.

IV- Supervisor Pedagógico 1, 2 e 3:

a- Supervisão de processo didático em seu tríplice aspecto: Planejamento, controle e avaliação;

b- Acompanhar e avaliar a execução do planejamento do Professor Coordenador e seus resultados e,

c- Apoio técnico-pedagógico ao Professor.

V - Orientador Educacional:

a- orientação, aconselhamento, sondagens de aptidões e acompanhamento do aluno em sua formação integral e,

b- desenvolvimento de atividades sócio-culturais no âmbito da Unidade Municipal de Ensino e fora dele, que possibilite o **entrosamento** do educando na sociedade em que convive.

VI - Auxiliar de Ensino:

a- desenvolvimento de monitoramento em oficinas ou em laboratório;

b- auxílio ao Professor nos trabalhos práticos, orientando os alunos na realização de tarefas específicas da parte profissionalizante dos cursos e,

c- ministrar cursos práticos de profissionalização extra-curriculares.

VII - Monitor de Creches:

a- desenvolvimento das atividades de monitoramento das Creches Municipais, de acordo com as normas internas das mesmas.

VIII Secretário de Colégio Municipal e Secretário de Escola Municipal:

a- organizar e executar todo o trabalho de registro escolar;
b- expedição de documento escolares na área de sua competência;
c- responsabilizar-se pelos arquivos da Unidade Municipal de Ensino e,
d- controlar a escrituração da vida escolar do aluno.

IX - Assistente de Turno:

a- controlar a disciplina na-Unidade-Municipal de Ensino;
b- comunicar a ausência de Professor na sala de aula;
c- orientar e encaminhar o aluno ao s.a.E. e à Diretoria e,
d- outras atividades específicas determinadas pela direção da Unidade Municipal de Ensino.

X - Bibliotecário e Auxiliar de Biblioteca:

a- organizar a biblioteca;
b- atender aos alunos prestando-lhes assistência quando na biblioteca;
c- promover atividades que incentivem a freqüência do aluno à leitura;
d-organizar o banco do livro e,
e- outras atividades determinadas pela direção da Unidade Municipal de Ensino ou regulamento da biblioteca .

XI - Servente Escolar:

a- cuidar da limpeza e conservação da Unidade Municipal de Ensino;
b- preparar a merenda escolar;
c- supervisionar os serviços de cantina,
d- controlar e distribuir a merenda e,
e- limpar os depósitos de material.

XII - Auxiliar de Secretaria

a~substituir o Secretário da unidade Municipal de Ensino em seus impedimentos eventuais;
b- executar tarefas relacionadas com a escrita escolar e,
c- auxiliar o Secretário no desempenho de suas funções.

TÍTULO III
00 REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
Do Provisamento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 10 - Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos legais específicas e os estabelecimentos no presente Estatuto.

Parágrafo único - Fica reservado o percentual de 1% (hum por cento) do total de vagas oferecidas em concurso público para portadores de deficiência, em cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 11 - O provimento dos cargos do Quadro Magistério Público Municipal far-se-á mediante ato da autoridade competente e sua investidura ocorrerá com a posse.

Art. 12 - Os cargos do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos pelas seguintes formas:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - progressão;
- IV - transferência;
- V - readaptação e,
- VI - reversão.

SEÇÃO II

Do Provisamento dos Cargos de Professor, Auxiliar de Ensino e Monitor de Creche.

Art. 13 - Para provimento do cargo de Professor exige-se habilitação específica do magistério, em conformidade com a legislação do ensino.

Parágrafo único As Escolas Municipais manterão em seus quadros, um. Professore eventual para suprir as possíveis faltas do titular.

Art. 14 - Para provimento do cargo de Auxiliar de Ensino exige-se habilitação específica em sua área de atuação e experiência mínima de 01 (hum) ano no exercício da profissão.

de Creches exige-se Art. 15 - Para provimento do cargo de Monitor, no mínimo, primeiro grau completo

SEÇÃO III

Do provimento dos Cargos de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Municipal de Ensino.

Art. 16 - (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

S 1º (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

S 2º (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

S 3º (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

S 4º (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

S 5º (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

S 6º (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

Art. 72 (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG) -

SEÇÃO IV

Do Provimento dos Cargos de Especialista de Educação:

Especialista de educação Art. 17 Para provimento do cargo de exercício exige-se habilitação específica para o cargo, de acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

SEÇÃO V

Do Provimento dos Cargos do Pessoal Administrativo.

Art. 18 Para provimento do cargo de Secretário, exige-se habilitação específica, de acordo com a legislação de ensino em vigor, ou autorização para secretaria expedida pelo órgão competente.

Art. 19 - Para provimento do cargo de Auxiliar de Secretária, de Auxiliar de Biblioteca e Assistente de Turno, exige-se habilitação de nível médio

Bibliotecário exige-se Art. 20 Para provimento do cargo de formação específica de nível superior.

CAPÍTULO 11

Do Concurso Público

Art. 21 - O Concurso público para o Pessoal do Quadro do Magistério obedecerá as condições estabelecidas no respectivo edital, atendidos os dispositivos legais, especialmente aqueles previsto no presente Estatuto.

parágrafo único - Para fins de classificação em concurso público será obrigatoriamente computado o tempo de serviço no magistério, devendo o respectivo comprovante ser exibido no ato da Inscrição

Art. 22 - Além de outras informações julgadas necessárias o edital de concurso público do magistério deverá conter obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- I - cargo, nível, número de vagas na Unidade Municipal de Ensino;
- II - remuneração e jornada de trabalho;
- III - documentação que comprove a habilitação e outros exigidos para a inscrição ao concurso;
- IV - programas de provas;
- V - data, local, horário da realização das provas;
- VI - critérios de apuração dos resultados e de classificação dos candidatos.

Art. 23 O concurso realizar-se-á para preenchimento de vagas específicas de cada Unidade Municipal de Ensino e terá validade por dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º Não havendo número de candidatos suficientes para o preenchimento de vagas em determinada unidade Municipal de Ensino, o candidato aprovado em outra Unidade mas que não tenha logrado classificação, poderá ser nela aproveitado.

§ 2º O resultado do concurso deverá ser publicado também nas unidades Municipais de Ensino.

CAPÍTULO III

Da Nomeação

Art. 24 - A nomeação para os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á:

- I em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação,... (DECLARAÇÃO PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG).

III - em obediência à ordem de classificação em concurso.

Art. 25 A nomeação para os cargos da categoria inicial de Professor e de Especialista de Educação depende de habilitação legal para o exercício do cargo, respeitadas as exceções previstas no presente Estatuto.

CAPÍTULO IV Do Estágio Probatório

Art. 26 - O pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal nomeado em virtude de concurso público ficará sujeito a estágio probatório, por um período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores de assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, eficiência e manejo de classe e participação ativa na vida da Unidade Municipal de Ensino de sua lotação, no caso de Professor e Regente de Ensino.

Parágrafo único - Durante o estágio probatório será garantido ao pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal a oportunidade de capacitação profissional, através de treinamento interno ou externo que lhe garanta, inclusive, a possibilidade de promoção.

Art. 27 - Avaliação do desempenho do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal será feita pelo Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino em que estiver lotado e homologada pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação no final do estágio probatório.

§ 1º Caso a avaliação seja negativa, é assegurado ao avaliado amplo direito de defesa, no prazo de cinco dias após tomar ciência da mesma, hipótese em que será convertida em inquérito administrativo ao encargo do órgão competente de pessoal da Prefeitura Municipal e seu julgamento submetido à Comissão Especial criada por ato do Prefeito Municipal e composta de um representante da classe, um advogado do quadro do município e um terceiro membro indicado pelo próprio executivo, não cabendo qualquer recurso administrativo à sua decisão.

§ 2º O avaliado não-aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 3º Se por omissão ou negligência não ocorrer a avaliação de que tratam os artigos e parágrafos anteriores, no prazo neles fixados, ao completar dois anos de efetivo exercício no cargo, o servidor será considerado estável no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 28 - O pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal habilitado em concurso público, em efetivo exercício no cargo de provimento efetivo e aprovado no estágio probatório, terá estabilidade no serviço público e será considerado estável **no cargo que ocupe.**

§ 1º - Ocorrendo a estabilidade, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - O Regente de Ensino que não cumprir as disposições do presente estatuto será exonerado do seu cargo independentemente de sentença judicial ou inquérito administrativo.

CAPÍTULO V

Da posse e do exercício.

Art. 29 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado e desde que não ocorra prejuízo ao ensino público.

Art. 30 - Somente será empossado aquele que comprovar aptidão física e mental, através de atestado médico.

Art. 31 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - ~ de trinta dias corridos o prazo para entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido no parágrafo anterior terá sua posse automaticamente cancelada.

§ 3º Ao entrar em exercício, deverá ser apresentado ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, os elementos necessários ao assentamento individual, bem como será firmada declaração de não acumulação de cargos públicos municipal estadual ou federal, previsto nos incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

§ 4º - Registrar-se-à no assentamento individual do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, o início, a suspensão,-a interrupção e o reinlcio do exercclcio.

CAPÍTULO VI Da Contratação Temporária.

Art. 32 A contratação temporária para o exercício provisório de atribuições específicas de cargo do Magistério Público Municipal obedecerá aos princípios legais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, podendo o contratado permanecer no exercício do cargo até a cessação da substituição para a qual foi contratado.

Parágrafo único - Havendo candidato aprovado em concurso público é obrigatória asua contratação, observada a ordem de classificação e enquanto subsistir o impedimento do titular.

CAPÍTULO VII Da Progressão.

Art.33-Progressão é a promoção do Professor e do Especialista de Educação ao grau imediatamente superior na categoria a que pertence e se dará por merecimento ou por antiguidade.

Parágrafo único - A progressão do Professor, do Regente de Ensino e do Especialista de Educação somente se dará se o mesmo for habilitado para as funções do seu cargo.

Art. 34 - A progressão por antiguidade se dará automaticamehte após a apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 35 - A progressão por merecimento depende da apuração do efetivo exercício no mesmo grau, peln periodo minimo de três anos, bem como da avaliação de desempenho ao cargo do Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino, feita a requerimento do interessado.

§1º Sendo positiva a avaliação de que cogita, a progressão por merecimento será automática.

§ 2º - Na avaliação do Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino em que estiver lotadoo interessado, deverão ser considerados os requisitos de pontualidade, produtividade, participação e interesse.

§ 3º - O interstício para as progressões seguintes contar-se-á da data da última progressão.

§ 4º - Caso o Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino não proceda à avaliação requerida, no prazo máximo de trinta dias a contar de seu protocolo, a mesma será considerada como positiva.

§ 5º - O Professor Coordenador de Curso ou de área não participará da avaliação do desempenho quando for candidato à progressão.

§ 6º - O período de licença ou afastamento superior a 90 (noventa) dias, bem como as faltas, serão descontados da contagem de tempo para a progressão excetuando a licença gestação.

§ 7º - O período de afastamento para ocupar cargo comissionado será igualmente descontado da contagem de tempo para a progressão.

Art. 36 - O Professor ou Especialista de Educação será automaticamente promovido ao grau final da categoria a que pertencer quando comprovar vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério público municipal se mulher ou trinta anos, se homem.

CAPÍTULO VIII Do Acesso

Art. 37 - Acesso é a promoção do cargo ocupado para classe imediatamente superior, correspondente habilitação específica alcançada.

Art. 38 - A promoção por acesso dependerá de avaliação de desempenho elaborada pelo Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino em que estiver lotado o candidato à promoção e quando o número de candidatos for superior ao número de vagas; além da avaliação do desempenho será feita avaliação de títulos por comissão especialmente designada pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único - No julgamento dos títulos dar-se-á valor preponderante ao tempo de exercício de magistério público e à anterioridade do título de habilitação específica.

Art. 39 - Para candidatar-se ao acesso, o interessado deverá comprovar:

I - habilitação específica para o exercício do cargo;

II - efetivo exercíciado seu cargo **portempo** não inferior a trinta e seis meses, ininterruptos ou não, sem haver faltado mais de trinta dias no período e,
III - aprovação na avaliação do desempenho.

Parágrafo único - o acesso do Regente de Ensino à categoria de Professor do mesmo nível será automático quando for comprovada sua habilitação para o exercício do cargo, transformando-se o cargo de Regente de Ensino em cargo de Professor.

Art. 40 - O provimento de cargos por acesso dar-se-á sempre no grau inicial da categoria correspondente; ou no grau que assegure ao acessado, em qualquer hipótese, remuneração superior ao da situação anterior.

Art. 41 O acesso se dará somente com a existência de vaga.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
Das Férias

Art. 42 - O Professor, o Regente de Ensino e o Especialista de Educação gozarão férias anuais de trinta dias, coincidentes com as férias escolares e terão direito aos recessos previstos no calendário escolar.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso e havendo necessidade justificada, o Professor, o Regente de Ensino e o Especialista de Educação poderão ser convocados pela direção da Unidade Municipal Escolar de sua lotação.

Art. 43 - O pessoal administrativo e os demais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão férias anuais de trinta dias consecutivas, de acordo com escala elaborada pela direção da U.M.E. de sua lotação.

CAPÍTULO 11
Das Férias-Prêmio, das Licenças, das Concessões, dos Afastamentos e do Tempo de Serviço.

SEÇÃO I
Das Férias-Prêmio

Art. 44 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o pessoal do Quadro do Magistério fará jus a seis meses de licença, a TÍTULO de prêmio por assiduidade, com a remuneração

do cargo ocupado, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas, devendo-se computar para tal fim todo o período trabalhado para o serviço público municipal, ainda que em outro cargo ou sob outro regime.

Art. 45 - Perderá o direito à licença-prêmio aquele que no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidades disciplinar ou suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a- licença para tratar de interesses particulares e,
 - b- condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (hum) mês para cada falta.

Art. 46 O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva Unidade Municipal de Ensino.

Art. 47 - Fica assegurado ao pessoal do Quadro do Magistério a conversão das férias-prêmio em pecúnia.

Parágrafo único - O pagamento das férias-prêmio convertidas em pecúnia obedecerá aos seguintes critérios:

- I - requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de julho, ou juntamente com o pedido de aposentadoria, quando for o caso;
- II o pagamento se dará integralmente ao servidor no mês subsequente ao de sua aposentadoria;
- III - o pagamento se dará no ano subsequente ao do requerimento, na proporção de um mês por ano, na data do aniversário do servidor, se em exercício do cargo;
- IV - o valor da pecúnia equivalente à remuneração do mês de pagamento da mesma.

SEÇÃO II Das Licenças-

Art. 48 - Ao pessoal do Quadro do Magistério Público serão concedidas além da licença prêmio por assiduidade as seguintes:

- I - para o serviço militar;

- II - para atividade política;
- III - para tratar de interesses particulares e,
- IV - para o desempenho de mandato classista.

§ 1º Não será admitida licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo para o serviço militar, para atividade política e para desempenho de mandato classista.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outras da mesma espécie, será considerada prorrogação

Art. 49 - Quando se tratar de licença para o serviço militar prevista na legislação específica e concluído o mesmo, fica concedido o prazo de trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Art. 50 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao pessoal do magistério que tenha estabilidade no serviço público municipal, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 51 - assegurado ao pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação de Classe, Sindicato representativo da categoria, com remuneração do cargo respectivo.

Parágrafo único Somente poderão ser licenciados, servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade, sendo que a licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO 111 Das Concessões

Art. 52 Sem qualquer prejuízo, poderá o pessoal do Quadro do Magistério ausentar-se do serviço:

- I - por um dia ao mês, para doação de sangue;
- II - por um dia para alistar-se como eleitor;
- III - por oito dias consecutivos em razão de:
 - a - casamento;

b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 53 - Ao pessoal do Quadro do Magistério que seja estudante, será concedido horário de trabalho compatível entre o horário escolar e o do seu cargo, sem prejuízo do exercício do mesmo, respeitada a jornada de trabalho.

SEÇÃO IV Dos Afastamentos

Art. 54 - O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser cedido para exercer exercício em outro órgão ou

I - para exercício de cargo em comissão;
II - em casos previstos em Leis específicas ou em convênios.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão de que trata a presente seção será feita por prazo determinado e a prazo certo, mediante portaria de autoridade competente.

§ 3º - Em qualquer hipótese poderá haver cessão para outra Unidade Municipal de Ensino ou para órgão municipal de educação.

SEÇÃO V Do Tempo de Serviço

Art. 55 - A apuração do tempo de serviço será feita através de contagem de tempo em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 56 São considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - concessões previstas no art. 52;
II - férias e recessos escolares;
III - exercício de cargo em comissão ou equivalente, ainda que por afastamento para servir a outro órgão ou entidade, salvo as exceções da presente lei;
IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V- desempenho por prévia autorização da autoridade competente de serviço ou missão de interesse da administração, ou participação em cursos, treinamentos, seminários ou congressos realizados fora do município ou em horário incompatível com o expediente de trabalho;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V- **licença:**

a - à gestante, à adotante e à paternidade;

b - para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e - prêmio por assiduidade;

f - por convocação para o serviço militar.

Art. 57 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço prestado à União, aos Estados e ao Distrito Federal;

II - a licença para atividades políticas e para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anteriores ao ingresso no serviço público municipal;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, anterior ao ingresso no serviço público.

Parágrafo único É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos, das Vantagens e Incentivos

Art. 58 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Os padrões iniciais de vencimentos são os constantes dos anexos I, II, III e IV do presente Estatuto.

§ 2º O Professor 2, com atuação no ensino de 3ª e 6ª séries; o Professor 3 e o Regente de Ensino 3, recebem salário-aula.

§ 3º Todas as vantagens e incentivos se incorporam ao vencimento por ocasião da aposentadoria.

Art. 59 A cada cargo de Professor e de Especialista de Educação correspondem seis padrões ou graus, escalonados em ordem alfabética, a partir da letra maiúscula A, guardada sempre a proporção de cinco por cento de acréscimo ao vencimento de um grau para outro.

CAPÍTULO IV Dos Adicionais

Art. 60 Além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são próprias pela condição de servidor público, o Diretor, o Vice-Diretor, o Especialista de Educação, o Servente Escolar e o Professor têm as seguintes vantagens sobre o vencimento do seus cargos:

I - Adicional de vinte e cinco por cento ao Diretor, ao Vice-Diretor com exercício em Unidade Municipal de Ensino com um número de turmas igualou superior a dez por turno ou um número de alunos igualou superior a seiscentos;

II - adicional de vinte e cinco por cento ao Professor na efetiva regência de classe ou de aula, como incentivo à docência;

III - adicional de vinte por cento (DECLARADO PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG), e ao Professor lotado na zona Rural;

IV - (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

V - (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

VI - (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

§ 1º - (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

§ 2º - (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

§ 3º O Professor efetivo afastado da regência para ocupar cargo comissionado, ao retornar à regência terá o tempo de serviço do cargo computado para fins das vantagens e adicionais previstos no presente Estatuto.

§ 4º O pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal no exercício de cargo comissionado, poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido de todas as vantagens ou pela remuneração do cargo em comissão.

§ 5º - (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

Art 61 - (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

Art 62 - (DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADIN/TJMG)

TÍTULO V
DA APOSENTADORIA

Art. 63 - Até que a lei defina o Plano de Previdência e Assistência Social de que cogita a Lei Orgânica Municipal, o pessoal do Quadro do Magistério Público ao aposentar-se terá direito aos adicionais e vantagens de seu cargo pagos diretamente pelo órgão municipal competente.

TÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
Da Disposição Preliminar

Art. 64 - A movimentação do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal é feita mediante:

- I - lotação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - transferência.

CAPÍTULO II
Da Lotação

Art. 65 - A lotação consiste na indicação da Unidade Municipal de Ensino em que o servidor deve ter exercício.

Parágrafo único - A primeira lotação em cargo do Quadro do Magistério Público Municipal será feita obrigatoriamente na unidade Municipal de Ensino para a qual tenha sido concursado ou aproveitado.

Art. 66 - Quando o servidor tiver exercício em mais de uma Unidade Municipal de Ensino considera-se á lotado naquela em que tiver maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único - No caso de igualdade de horas de trabalho, a lotação será no próprio órgão municipal de educação, com exercício em determinada Unidade Municipal de Ensino.

Art. 67 - A lotação se dará:

- I - pelo concurso público;
- II - por transferência a pedido do servidor ou ex-ofício.

CAPÍTULO III Da Readaptação

Art. 68 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com sua capacidade de trabalho, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor das atribuições específicas de seu cargo, não implicando, em hipótese nenhuma, na redução de sua remuneração.

CAPÍTULO IV Da Reversão

Art. 69 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por Junta Médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 70 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO V Da Transferência

Art. 71 - Transferência é a mudança de lotação do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal do órgão municipal de educação para outro órgão municipal e pode ser feita:

- I - a pedido do servidor, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que procederá a transferência, se deferida, no ano seguinte ao do requerimento;
- II - "ex-officio", por conveniência do ensino, em qualquer época, dependendo de autorização do Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino em que estiver lotado o servidor.

Art. 72 As transferências obedecerão à existência de vagas no órgão para o qual será transferido o servidor.

§ 1º Os candidatos à transferência serão classificados de acordo com a necessidade do serviço e será

concedida mediante critério de antiguidade no serviço público municipal.

S 2º - A transferência não será concedida a servidor que esteja em gozo de licença não remunerada ou afastado das atribuições específicas do seu cargo.

CAPÍTULO VI Da Substituição

Art. 73 - o servidor que afastar-se de suas funções em virtude de doença ou por motivo de ordem legal, por período superior a quinze dias, será substituído.

Art. 74 - Cabe ao Diretor ou Coordenador da Unidade Municipal de Ensino a indicação do substituto que obedecerá aos seguintes critérios:

- I - servidor do Quadro de Pessoal da própria Unidade Municipal de Ensino, com dobra de cargo, obedecidos os princípios legais que norteiam a acumulação de cargos e funções e com disponibilidade de horário;
- II concursado, segundo a ordem de classificação no concurso e,
- III profissional estranho ao Quadro do Magistério, que atenda aos requisitos legais para o exercício do cargo.

TÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I Do regime Básico de trabalho do Professor, do Regente de Ensino, do Auxiliar de Ensino, do Monitor de Creches e das Mestrinhas

Art. 75 - O professor 1 e o Regente de Ensino 1, com atuação nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e no Pré-Escolar terão sua carga horária fixada em vinte e quatro horas semanais de serviço, incluindo o tempo destinado ao recreio e as horas destinadas às atividades extra-classe.

Art. 76 - O professor 2 e 3 e o Regente de Ensino 3, com atuação no Ensino de 5ª a 8ª Série e/ou no Ensino Médio, terão suas cargas horárias fixadas em vinte e quatro horas-aulas semanais de serviço, sujeitos ao regime de salário aula, sendo dezoito horas-aula em classe e seis horas-aula para atividades extra-classe, com a seguinte distribuição:

I - duas horas-aulas para reuniões e outras convocações do Diretor ou Coordenador da Unidade Municipal de Ensino:

II - quatro horas aulas para outras atividades previstas ou programadas.

Art. 77- Afalta do professor ou do Regente de Ensino a qualquer atividade escolar, sem causa comprovadamente justificada, implicará no corte, em folhas de pagamento, das horas-aula proporcionais de atividade extra - classe da semana em que se deu a falta.

Art. 78 - A carga horária do Auxiliar de Ensino é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de serviço.

Art. 79 - A carga horária do monitor de Creche é de 30 (trinta) horas semanais de serviço.

Art. 80 - A duração da hora-aula é a prevista na legislação de ensino que regula a matéria.

CAPÍTULO 11

Do Regime Básico de trabalho do Professor, Coordenador de Curso ou de Área.

Art. 81 A carga horária do professor que exercer a função de Coordenador de Curso Profissionalizante, ou de Área, é de vinte e quatro horas semanais de serviço, com a seguinte distribuição:

I - doze horas-aula em classe;

II - dez horas-aula para coordenação;

III - duas horas-aula para atividades extra-classe.

S 1º O Professor Coordenador deverá apresentar um planejamento bimestral-de suas atividades.

S 2º - A carga horária do Professor Coordenador deverá ser cumprida integralmente na U.M.E. onde é exercida sua atividade.

S 3º - A escolha do Professor Coordenador é da competência da Direção da U.M.E. que deverá levar em consideração a experiência e o tempo de serviço no exercício do seu cargo de Professor.

CAPÍTULO III

Do Regime de Trabalho do Diretor, do Vice-Diretor, do Coordenador de Escola, do Especialista de Educação, do Pessoal Administrativo, do Coordenador de Creche e do Bibliotecário.

Art. 82 A carga horária do trabalho do Diretor, do Coordenador de Escola e do Coordenador de Creche, é de quarenta horas semanais de serviço.

Art. 83 - A carga horária do trabalho do Vice-Diretor e do Especialista de Educação é de 24 horas semanais de serviço.

Art. 84 A carga horária do trabalhado Pessoal Administrativo é de trinta horas semanais de serviço.

§ 12 - O Especialista de Educação poderá optar por uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais com acréscimo de 80 por cento sobre seu vencimento.

§ 22 - Na hipótese do parágrafo anterior, as vantagens e incentivos incidirão sobre o .vencimento básico de vinte e quatro horas semanais de serviço.

CAPÍTULO IV

Da distribuição de turmas e de aulas e outras disposições.

Art. 85 - Em cada Unidade Municipal de Ensino as turmas e/ou aulas serão distribuídas equitativamente entre os Professores efetivos, até o limite de seu cargo e de sua área de estudos, disciplina ou atividades especializadas.

Art. 86 - A distribuição de turmas e/ou aulas será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - O Professor 1, assumirá turmas de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental ou do Pré-Escolar;

II - O Professor 2, assumirá aulas de 5ª e 6ª séries de Ensino Fundamental, até o limite de seu cargo e excepcionalmente, turma de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental;

III - O Professor 3, com Licenciatura de Curta Duração ou com registro D ou S, 1º ciclo, do MEC, assumirá aulas de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental;

IV - O Professor 3, com Licenciatura Plena em matérias pedagógicas, assumirá aulas das matérias pedagógicas, no Ensino Médio, se

portador de registro D ou S, 2º ciclo, do MEC, de acordo com sua habilitação específica e excepcionalmente, turmas de 1ª à 8ª séries do Ensino FUNDAMENTAL.

V O Regente de Ensino assumirá aulas ou turmas de acordo com sua autorização para lecionArt.

§ 1º O Professor e o Regente de Ensino poderão completar sua carga horária em níveis diferentes de ensino, com salário-aula de seu nível, obedecidos os dispositivos legais para lecionArt.

§º-OProfessor3,dequetrataoinciso4º, deste artigo, em exercício no ensino fundamental da 1ª à 8ª série e no -Pré-Escolar, será remunerado com o equivalente à dezoito horas-aula semanais, excluindo-se de seus vencimentos as seis horas de atividades extra-classe.

Art. 87 - Os professores de cadeiras técnicas serão enquadrados:

I - na categoria de Professor 3, quando sua formação for de nível superior;
II - na categoria de Professor 2, quando sua formação for de nível médio.

Art. 88 - facultado aos Professores 2 e 3 a opção por um número de aulas semanais inferior a dezoito com remuneração proporcional ao número de aulas dadas.

Parágrafo único Quando houver redução do número de aulas do cargo do Professor por força de mudança no currículo escolar ou por outro motivo alheio à sua vontade, a direção da Unidade Municipal de Ensino lhe oferecerá outras opções de regência ou de atividades correlatas para completar a carga horária do seu cargo.

TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
Da Direção -

Art. 89 A direção da Unidade Municipal de Ensino constituída do Diretor e do Vice-Diretor

Art. 90 - Ao Diretor compete, auxiliado pelo Vice-Diretor, organizar, coordenar e dirigir as atividades administrativas e pedagógicas no âmbito do estabelecimento de

ensino, sem prejuízo das funções normativas da supervisão e do controle dos órgãos da educação.

Art. 91 - Em caso de vacância ou de ausência do titular, o cargo de Diretor será exercido pelo Vice-Diretor escolhido pelo Conselho Administrativo.

Art. 92 - A direção de Unidade Municipal de Ensino, cujo número de alunos seja igual ou inferior a quatrocentos, será exercida por um Coordenador de Escola.

CAPÍTULO II

Do Conselho -Administrativo

Art. 93 O Conselho Administrativo, cuja finalidade é auxiliar a direção da Unidade Municipal de Ensino em sua tarefa administrativa, é um órgão consultivo, normativo e deliberativo, que deverá ser obrigatoriamente criado e instalado nas Unidades Municipais de Ensino com mais de quatrocentos alunos.

Parágrafo único O Conselho Administrativo reger-se-á por estatuto por ele próprio elaborado e aprovado na sua primeira reunião, sendo que o mandato de seus membros será sempre coincidente com o mandato de Diretor da Unidade Municipal de Ensino.

Art. 94 constituem o Conselho Administrativo da U.M. E. :

- I - O Diretor da U.M.E. que é seu Presidente;
- II - os Vice-Diretores;
- III - os Supervisores Educacionais;
- IV - os Orientadores Educacionais;
- V - os Psicólogos;
- VI - os Professores Coordenadores;
- VII os Professores eleitos pelos colegas, sendo um por cada série da U.M.E.

Parágrafo único O número de Professores eleitos para representação no Conselho Administrativo não poderá ultrapassar o número de representantes previstos nos incisos anteriores, eliminando-se, caso necessário, os professores das séries anteriores.

Art. 95 - Compete ao Conselho Administrativo:

- I avaliar periodicamente, o desempenho da U.M.E.;
- II - planejar e organizar as atividades extra-classe;
- III - decidir sobre promoções sociais;

- IV - avaliar os servidores da U.M.E. em seu período probatório;
- V - avaliar o desempenho do Professor para fins de progressão e acesso;
- VI - dar parecer sobre o desempenho do Professor para fins do previsto no presente Estatuto;
- VII - decidir, quando acionado pela direção, sobre a aplicação de penalidades disciplinares do aluno;
- VIII - decidir sobre a aquisição de material didático-pedagógico, relacionando-o;
- IX - dar parecer sobre o afastamento do Professor da Regência de Turma ou de aulas e,
- X - dar parecer sobre a exoneração do servidor da U.M.E.

TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 96 - O pessoal da categoria de Professor e Regente de Ensino sujeita-se, além do regime-disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao seguinte:

- I - elaborar e executar os programas, planos e atividades na área de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir o calendário e os horários escolares;
- III - cumprir integralmente o módulo aula;
- IV - manter a disciplina em sala e fora dela;
- V - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;
- VI - zelar pelo bom nome da Unidade Municipal de Ensino, em particular e pelo ensino municipal em geral;
- VII - avaliar o processo ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aperfeiçoamento;
- VIII - considerar, na avaliação do processo ensino-aprendizagem, não só os aspectos quantitativos, mas principalmente os aspectos qualitativos do aluno;
- IX - qualificar-se e aperfeiçoar-se permanentemente, objetivando melhorar seu desempenho como educador;
- X - zelar pelo patrimônio municipal de uso na Unidade Municipal de Ensino;
- XI - respeitar os alunos, colegas, superiores e servidores administrativos, bem como autoridade

de ensino, de forma compatível com sua situação de educador.

Art. 97 - Além das proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é expressamente vedado ao pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal:

I -deixar de cumprir os deveres enumerados no artigo anterior

11- agir ou omitir em prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;

111 impor castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV praticar ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - praticar discriminação racial, política ou religiosa e de nível social e intelectual

VI - alterar qualquer resultado de avaliação periódica ou final, que não seja por erro manifesto e comprovado.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS-E-FINAIS.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Das Prioridades

Art. 98 As prioridades para escolha de turmas, aulas e turnos, atendidas as disposições da presente lei e parecer do Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino, obedecerão os seguintes critérios:

I Professor 3, efetivo, mais antigo na Unidade Municipal de Ensino que ministre ensino à 5ª à 8ª série e/ou Ensino Médio;

11 Professor 2, efetivo, mais antigo na Unidade Municipal de Ensino que ministre ensino de 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental;

111 Professor 1, efetivo, mais antigo na unidade Municipal de Ensino que ministre ensino do Pré-Escolar e ensino de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental;

IV - Regente de Ensino mais antigo na unidade Municipal de Ensino;

V - havendo empate, o mais antigo no serviço público municipal;

VI -prevalecendo o empate, o mais idoso. -

Art. 99 O Professor ou Regente de Ensino efetivos, que completar quarenta e cinco anos de idade no mínimo vinte e cinco anos de regência de classe ou de aulas, poderá se afastar da regência e cumprir sua carga horária em outras atividades, à critério da U.M.E.

Art.100 O servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que exercer cargo em comissão por dez anos ininterruptos, fará jus ao vencimento do seu cargo comissionado ao se aposentar, ou em caso de retorno ao cargo efetivo, desde que não tenha dado causa ao retorno.

Parágrafo único Até que seja definido o sistema de Previdência Municipal a complementação da aposentadoria do cargo de que cogita será suportada pelo Município.

SEÇÃO II

Dasturmas e/ou Aulas Excedentes.

Art. 101 - Após a distribuição das turmas e/ou aulas entre os Professores e os Regentes de-Ensino, efetivos até o limite de seus cargos, as aulas e/ou turmas facultativas, até o limite de equivalência de seus cargos, obedecidos os mesmos critérios estabelecidos na presente lei e parecer do Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, as horas destinadas às atividades extra-classe serão devidas até o limite de seis semanais.

CAPÍTULO II

Das disposições Transitórias.

Art. 102 - As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo; de saúde, nutrição e assistência social, serão executadas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal, através de serviços especializados.

Art. 103 Os atuais Professores e Especialistas de Educação, efetivos ou estabilizados, ficam enquadrados no nível de sua habilitação e no grau correspondente a seu tempo de serviço público municipal.

§ 1º - O servidor estabilizado terá o tempo de serviço na Fundação Municipal de Ensino Médio de Ouro Branco computado para fins dos direitos assegurados pela presente lei.

§ 2º - Ao pessoal administrativo do Quadro do Magistério Público Municipal aplica-se os direitos e vantagens da carreira do servidor público municipal.

Art. 104 - Os professores aprovados em concurso público municipal ficam enquadrados na categoria de Professor³ de Bua aprovação no concurso foi para Professor II ou III, desde que comprove sua habilitação específica para o magistério ou que esteja regularmente matriculado e freqüentando curso superior que o habilite para o exercício do cargo.

§ 1º O Regente de Ensino concursado e em exercício, terá **umprazo** máximo de seis anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, para obter a habilitação-específica para o exercício do cargo.

§ 2º O Regente de Ensino que estiver se habilitando deverá apresentar à direção da Unidade Municipal de Ensino de sua lotação, semestralmente, atestado de frequência da Faculdade que esteja matriculado, para atendimento do que dispõe o "caput" deste artigo.

Art. 105 - Para fins de enquadramento previsto nos artigos antecedentes, consideram-se as habilitações previstas nos anexos da presente lei.

Art. 106 Os atuais Professores e os servidores que exercem função administrativa nas Unidades Municipais de Ensino ficam enquadrados na nova situação prevista nos Anexos desta Lei, **om** a consequente transformação de seus cargos de origem nos novos cargos ora criados, sendo-lhes no entanto facultada a opção pelo enquadramento.

Parágrafo único - O servidor que não optar pelo enquadramento **será** colocado à disposição do Departamento Municipal de Administração.

Art. -107 - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Unidade Municipal de Ensino serão providos mediante nomeação do Prefeito Municipal (DECLARADO PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL/ADIN TJMG).

Art. 108 Para atender a necessidade emergencial de Professor, de Especialista de Educação e de Servente Escolar para as Unidades Municipais de Ensino, o cargo vago oriundo do aumento do número de alunos e que não tenha pessoa concursada para o seu preenchimento, poderá ser provido mediante contrato até a realização de concurso público.

Art. 109 A quantificação de pessoal nas Unidades Municipais de Ensino são as constantes do Anexo VI que faz parte integrante da presente lei.

Art. 110 Os valores monetários dos vencimentos dos cargos constantes dos Anexos da presente Lei,

serão corrigidos de acordo com os índices fixados por Lei Municipal.

Art. 111 - Os cargos do Pessoal do Magistério Público Municipal passam a ser os criados por esta Lei.

Art. 112 - Ficam autorizados os enquadramentos dos atuais servidores lotados em estabelecimentos municipais de ensino nos novos cargos criados por esta Lei, conforme anexo V.

Art. 113 Entrarão em vigor na data da publicação desta Lei, os enquadramentos previstos no artigo anterior, e os vencimentos, serão acrescidos das correções ou reajustes salariais ocorridos após a sua remessa ao Legislativo.

Parágrafo único - As vantagens e os incentivos concedidos pela presente Lei e que ainda não integrem os vencimentos do pessoal do quadro do magistério entrarão em vigor em 10 de janeiro de 1994.

Art. 114 - Os concursados em exercício no cargo de Instrutor de Curso ficam enquadrados como Auxiliar de Ensino.

Art. 115 - O tempo de serviço no magistério público municipal, exercido ainda que sob outro regime jurídico é computado para todos os efeitos da presente Lei.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 116 O concurso público para pessoal portador de deficiência física, será específico entre os mesmos e a fração correspondente ao percentual de vagas será arredondada sempre para o inteiro imediatamente posterior.

Art. 117 - As omissões da presente lei e as regras gerais do ensino público municipal, aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 118 - O Professor do Pré-Escolar poderá ser auxiliado por menores que estejam matriculados em curso de magistério e que integrem algum Programa de Ensino, no âmbito do município, aplicando-se aos mesmos, os princípios que norteiam referido programa.

Art. 119 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações do Orçamento Municipal.

Art. 120 Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 498/86, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Plenário "José Pereira Sobrinho", na cidade de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, aos 21 dias do mês de Janeiro de 1994, 40º da emancipação do município.

José Inácio Pereira
Presidente da Câmara Municipal

Republicada na data de hoje, com as alterações introduzidas por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através do acórdão prolatado pela Egrégia Corte Superior, em 13/05/98, conforme versado nos autos ciª ADIN. nº -31.579/6.

Ouro Branco, 19 de fevereiro de 1999.

IVOPEREIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco